



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002101/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.677 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FRIGORÍFICO CHESINI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO LEGAL REVOGADO.

Se o fundamento legal da compensação autorizada por decisão judicial foi alterado, aplica-se a legislação superveniente que deu igual tratamento aos demais contribuintes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentado pela empresa FRIGORÍFICO CHESINI LTDA, no qual está pleiteando a restituição de PIS reconhecido em decisão judicial com trânsito em julgado e o respectivo crédito habilitado junto a RFB.

Em razão da decisão judicial autorizar a compensação do crédito do PIS com débito do próprio PIS, a DRF de origem não homologou a compensação de débito de Cofins declarada pela Recorrente.

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, argüindo, em apertada síntese, que não representa descumprimento da decisão judicial a compensação do crédito reconhecido com débito de outro tributo administrado pela RFB autorizado por legislação posterior, conforme jurisprudência judicial e administrativa que cita.

A DRJ em Campo Grande - MS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 04-25.727, de 23/08/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

A decisão judicial favorável ao contribuinte deve ser cumprida nos estritos limites dessa decisão não se estendendo a outras situações que não foram objeto dessa decisão, mormente quando a possibilidade da extensão da compensação foi devidamente analisada pelas autoridades judiciais e não permitida.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 13/09/2011 e ingressou com Recurso Voluntário no dia 11/10/2011, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente está contestando unicamente a decisão da autoridade da RFB que não efetuou a compensação do seu crédito de PIS com débito de Cofins em face da decisão judicial autorizar a compensação com débito do PIS.

A empresa Recorrente ingressou com mandado de segurança no ano de 1998 pleiteando o direito de compensar os pagamentos do PIS feitos com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, com débitos do próprio PIS e a sentença que reconheceu o direito pleiteado restou transitada em julgado no dia 30/03/2005.

Como a decisão judicial não autoriza expressamente a compensação com outros tributos administrados pela RFB, a autoridade competente da RFB não homologou a compensação realizada e declarada pela recorrente de débito da Cofins com o crédito do PIS reconhecido na decisão judicial acima referida.

Como se pode constatar das razões de mérito da Sentença nº 046/99, de 03/02/1999 (fls-e 63/75), a autorização para a recorrente realizar compensação teve como fundamento legal o art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 39 da Lei nº 9.250/95. Esta legislação sofreu várias alterações, a exemplo das Leis nº 9.430/96 e 10.637/02, que passou a permitir a compensação do crédito de um tributo com débito de qualquer tributo administrado pela RFB.

Nesta parte a sentença não sofreu reformas.

Nestas condições, a aplica-se ao caso concreto a Solução de Divergência COSIT nº 2/2010, publicada no DOU 11/11/2010, que tem a seguinte redação:

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Deve-se observar, ainda, que as restrições impostas à compensação pela sentença de mérito do mandado de segurança foram unicamente aquelas constantes da legislação que a fundamentou, acima citada. Tais restrições foram afastadas por legislação superveniente, permitindo a todos os contribuintes efetuar a compensação de indêbitos de PIS com débitos de qualquer tributo administrado pela RFB.

Portanto, o crédito do PIS decorrente de pagamento indevido pode e deve ser utilizado para compensar débitos de Cofins, devidamente declarado, até o limite do crédito reconhecido pela autoridade da RFB.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar a homologação das compensações de débitos de Cofins declaradas pela Recorrente, até o limite do crédito reconhecido e disponível para compensação.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

CÓPIA